



PARECER N° 0159/2023 - CMARHRM – O.S. N° 463.

Protocolo nº 9618/2023 – Processo nº 3031/2023
Data: 30/08/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1785/2023** que
“Dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas
urbanas e rurais, no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Estadual **Wilson Santos.**

Relator: Deputado Estadual Carlos Avallone

I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/08/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia e tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 13/09/2023, sendo encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais no dia 14/09/2023, porém, recebido pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, na data de 15/09/2023, onde conduziu à referida Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fl. 06-v), para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1785/2023, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, conforme ementa citada acima, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foi apresentada nenhuma Emenda ou Substitutivo Integral.





De acordo com a justificativa do autor do PL, "a proposição tem por objetivo estabelecer medidas concretas para combater a prática prejudicial da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, alinhando-se aos princípios da Lei nº 9.605 de 12/02/1998, que versa sobre a proteção ao meio ambiente e a prevenção da poluição em suas diversas formas de Mato Grosso.

Também cita que a proposição busca contribuir para a preservação do meio ambiente e o bem-estar da população, proibindo expressamente a queima de lixo em áreas urbanas e rurais. Ao fazê-lo, estamos dando um passo significativo rumo à construção de um futuro mais sustentável e saudável para as gerações presentes e futuras.

A imposição de penalidades, conforme estabelecido no artigo 4º do projeto de lei, busca conscientizar a sociedade sobre a gravidade dessa prática e inibir sua ocorrência, promovendo a responsabilidade individual e coletiva na gestão adequada dos resíduos.

Ademais, a previsão de medidas de precaução em casos de risco de dano ambiental grave ou irreversível, conforme o artigo 5º da presente proposição, ressalta a importância de agir proativamente na proteção do meio ambiente, evitando situações que possam causar impactos irreparáveis".

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).





Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 06), não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desta forma, a presente propositura abriga as condições imprescindíveis para análise de mérito por esta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

O autor do Projeto de Lei nº 1785/2023, visa contribuir para a preservação do meio ambiente e o bem-estar da população, proibindo expressamente a queima de lixo em áreas urbanas e rurais.

A proposição tem como objetivo estabelecer medidas concretas para combater a prática prejudicial da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, alinhando-se aos princípios da Lei nº 9.605 de 12/02/1998.





As queimadas urbanas prejudicam a população principalmente em períodos de estiagem, como o que ocorre neste momento, e são consideradas um crime ambiental.

É uma prática comum dos moradores das cidades, que consiste em atejar fogo no lixo, em restos de poda ou roçagem, e em terrenos ou espaços vazios com muito mato. Afeta a saúde humana, pois há diversos elementos tóxicos contidos na fumaça da queimada, entre eles o material particulado, que é formado por partículas de vários tamanhos, sendo que as menores - finas ou ultrafinas - percorrem todo o sistema respiratório ao serem inaladas e conseguem transpor a barreira epitelial, ou seja, o tecido que reveste os órgãos internos. Há também o monóxido de carbono - CO - que, quando inalado, atinge o sangue e se liga à hemoglobina, impedindo o transporte de oxigênio para células e tecidos do corpo.

As pessoas que mais sofrem são os idosos e as crianças, pois a inalação da fumaça pode provocar infecção do sistema respiratório, asma e bronquite; irritação nos olhos, nariz e garganta; tosse; falta de ar; vermelhidão e alergia na pele; conjuntivite e distúrbios cardiovasculares. Nos quadros de doenças como rinite, asma, bronquite, e a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC, podem ocorrer agravamento com a inalação da fumaça.

As queimadas urbanas são consideradas crime ambiental, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605 de 1998 que, em seu artigo 54, descreve o crime de poluição, que consiste no ato de causar poluição, de qualquer forma, que coloque em risco a saúde humana ou a segurança dos animais, ou destrua a flora.

No outono e no inverno, as queimadas são ainda mais graves. São períodos de estiagem, e as pontas de cigarros em terrenos baldios podem provocar um incêndio. Algumas pessoas também utilizam o fogo na queima de lixo doméstico e limpeza de lotes e, com os ventos fortes, comuns nesta época do ano, as chamas se espalham e causam danos ao meio ambiente e até às redes elétricas e telefônicas.





O fogo também acaba levando para dentro das residências, cobras, escorpiões, aranhas e ratos, entre outras espécies que ficam fora do seu habitat natural e podem causar acidentes aos seres humanos.

A queimada é uma questão cultural, que acontece há milhares de anos, e muitos produtores rurais a promovem com a finalidade de destruir pragas no terreno ou para limpar o solo, apesar de existir uma legislação que limita esse ato. O principal problema das queimadas é que elas podem acabar com a biodiversidade, matando plantas, animais e os microrganismos fundamentais para o equilíbrio ecológico. A fuligem e os particulados podem chegar até o perímetro urbano e provocar problemas respiratórios à população, além da sujeira.

A população precisa ter consciência e não jogar lixo, papel, madeiras, sofás, móveis, galhos, folhas, capim etc. em terrenos, ruas, calçadas ou áreas baldias, pois podem pegar fogo. Os resíduos de podas de árvores (galhos e folhas), capina de mato e grama ou varrição de folhas, podem ser enterrados ou cobertos por terra, para fertilizarem o solo ou, se não for possível realizar essa prática, levar esses resíduos em bolsões que são áreas adaptadas para receberem o descarte de pequenos volumes de entulhos ou materiais volumosos¹.

Em quase todos os municípios do Estado de Mato Grosso possuem legislações próprias sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, como Código de Postura e Leis e Código Ambiental, exemplo de alguns citados abaixo:

- **Cuiabá** - Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992, que “Institui o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e dá outras providências”;

¹ Crime ambiental, as queimadas urbanas provocam diversos danos à população, especialmente em períodos de estiagem \ Notícias \ UNIARA (Acessado em 18/09/2023).





- **Várzea Grande** – Lei Complementar nº 4.699/2021, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”;
- **Rondonópolis** – Lei Complementar nº 2.122, de 14 de março de 1994, que “Institui o Código de Postura no Município de Rondonópolis, e dá outras providências”;
- **Tangará da Serra** – Lei Complementar nº 283, de 14 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”;
- **Sinop** – Lei Complementar nº 116, de 14 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”;
- Sorriso – Lei Complementar nº 32, de 20 de dezembro de 2005, que “Define e Estabelece as Normas de Posturas e Implantação de Atividades Urbanas para o Município de Sorriso e dá outras providências”.

Além das legislações municipais, o Decreto Estadual nº 259, de 05/05/2023, proíbe o uso de queimadas nas áreas rurais entre 1º de julho a 31 de dezembro de 2023.

A proposta do PL nº 1785/2023, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, só vem a corroborar com a legislação, uma vez que visa promover a conscientização, a educação ambiental e a preservação dos nossos recursos naturais, alicerçando-se nos princípios da justiça, equidade e responsabilidade com as futuras gerações.

Portanto, a proposição apresentada pelo Deputado Estadual Wilson Santos, só vem a trazer amparo à legislação, e em que pese a análise do mérito pela





Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais ser favorável à Aprovação do Projeto de Lei nº 1785/2023, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a legalidade ou não do referido PL.

Trata-se de uma proposta de conveniência e relevância, onde vem a contribuir muito com a consciência e educação ambiental, e principalmente com a preservação do meio ambiente.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1785/2023** de autoria do Deputado Estadual **Wilson Santos**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1785/2023**, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, que “*Dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, no Estado de Mato Grosso*”.

A proposição tem como objetivo estabelecer medidas concretas para combater a prática prejudicial da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, alinhando-se aos princípios da Lei nº 9.605 de 12/02/1998.

Trata-se de uma proposta de conveniência e relevância, onde vem a contribuir muito com a consciência e educação ambiental, e principalmente com a preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1785/2023** de autoria do Deputado Estadual **Wilson Santos**.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2023.



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NUCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

CAN

Página 7



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1785/2023 Parecer n.º 0159/2023

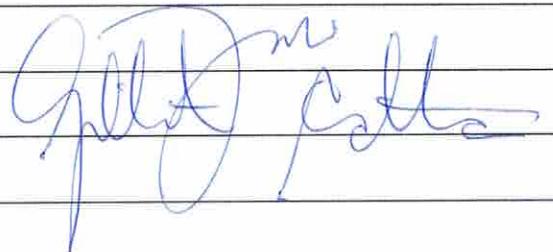
Reunião da Comissão em: 07 / 11 / 23

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Carlos Avallone

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 1785/2023 de autoria do Deputado Estadual **Wilson Santos**.

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (o) |
|---|--|
| Relator | |
| Membros Titulares |  |
| DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente | |
| DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente | |
| DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO | |
| DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" | |
| DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ | |
| Membros Suplentes |  |
| DEPUTADO BETO DOIS a UM | |
| DEPUTADO LÚDIO CABRAL | |
| DEPUTADO GILBERTO CATTANI | |
| DEPUTADO MAX RUSSI | |
| DEPUTADO Dr. JOÃO | |



ENDERECO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

CAN